



Agravo de instrumento nº 0001779-92.2017.8.19.0000

Agravante: Transporte Futuro Ltda.

Agravado: Luciclea Cordeiro Moraes

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *DECISUM* QUE, SOMENTE ENTÃO, HOMOLOGA HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO DO RÉU, RESPONSÁVEL POR PARTE DO ENCARGO. PRECLUSÃO LÓGICA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA ANTES DE O *EXPERT* INICIAR OS TRABALHOS, SOB PENA DE TRAIR LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DE REMUNERAÇÃO. AGRAVANTE QUE, À ÉPOCA OPORTUNA, QUEDOU-SE INERTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO APÓS O PROCESSO FINDO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTES EG. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A inércia no momento oportuno de impugnar os honorários periciais- antes que se iniciem os trabalhos- consolida a estimativa feita pelo expert, uma vez que produz efeitos irreversíveis e sugere a concordância tácita das partes. Precedente deste Eg. TJRJ;

2. *In casu*, o réu, ora agravante, pretende reabrir a discussão, agora com a fase de cumprimento de sentença já finda. Intempestividade que se reconhece;

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0001779-92.2017.8.19.0000, em que é agravante TRANSPORTES FUTURO LTDA. e agravado LUCICLEA CORDEIRO MORAES.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Hipótese de agravo de instrumento desafiado por decisão que, após o fim da fase de cumprimento de sentença, vem a, somente então, homologar os honorários periciais em valor tido por discrepante pelo réu. Pugna-se, pois, pela redução da verba a patamar que consulte a razoabilidade e a proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, identifico consolidada a preclusão lógica acerca da remuneração do *expert*.

Afinal, o feito já está julgado e já serviu, até às últimas consequências, à jurisdição. Mais do que isso, no particular, o perito já entregou seu trabalho confiante em que sua remuneração seria aquela mesma que arbitrara.

Não se pode agora, na undécima hora e contra as legítimas expectativas dos envolvidos, reabrir a discussão quanto a honorários, oportuna apenas no momento anterior à intimação do especialista para início dos trabalhos.

Aliás, compulsando os autos, percebe-se que o ora agravante ficou inerte quando o juízo determinou o prosseguimento da perícia sem resolver a impugnação por si proposta à estimativa do perito (vide decisão de ídex 97). É o que basta para superar a objeção, seja porque implicaria efeitos irreversíveis, como acima reconhecido, seja porque chega a sugerir a concordância tácita da parte.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. A inércia da parte em impugnar a fixação dos honorários periciais no momento processual oportuno implica preclusão da matéria suscitada. O efeito preclusivo remonta à disponibilidade da qual a parte goza sobre a questão a ser debatida. Matéria disponível, cujo silêncio importa em concordância tácita. Impossibilidade de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

rediscussão da matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como em sede recursal. Correta a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, porquanto o devedor, apesar de regularmente intimado para cumprir a condenação imposta na sentença no prazo de 15 dias, não providenciou o depósito dos honorários a favor do perito no prazo assinalado. Negativa de seguimento ao recurso. (AC nº 0195608-79.2010.8.19.0001 – Des. Rel. Rogério de Oliveira-Vigésima Segunda Câmara Cível- Julgado em: 09/08/2012).

Tal postura, atentória à boa-fé processual e ao princípio da instrumentalidade das formas, caracteriza a chamada *nulidade de algibeira ou de bolso*. Esse o panorama, toma-se a jurisprudência do Col. STJ a recomendar a superação do conteúdo pela forma¹:

A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

¹ EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, Dje 26/08/2014.

